

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – PE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025.**

**BRISA AUTO LOCAÇÕES LTDA** e **JAXCIEL TENÓRIO CAVALCANTE**, ambos devidamente qualificados, no processo supra, vem perante a nobre comissão de pregão dizer e **REQUERER** o a seguir exposto:

Inicialmente, é de bom alvitre trazer à baila de que contra fatos não há argumentos. As nossas **CONTRA RAZÕES** vem comprovar que a proposta apresentada firma os preços ofertados em fase de lance.

Nos valores apresentados, a parte arrematante, ora **QUESTIONADA** pelos preços ofertados, comprometeu-se a receber pelos serviços prestados enquanto vigorasse o contrato de prestação de serviços.

A empresa e seu sócio proprietário comprovaram integralmente os preços ofertados mediante composições de custos já apresentadas. Isso é tão cristalino que o próprio parecer técnico do município após análise minuciosa, imparcial e

transparente, **ATESTA** que a empresa está apta a prestar os serviços. Demonstra cabalmente que tudo foi absolutamente cumprido, conforme documentos já anexados ao processo.

A **RECORRENTE** reclama que a empresa arrematante apresentou o valor de desconto final na proposta inexequível, por estar acima de 25%, afirma ainda que para o caso de obras e serviços de engenharia serão considerados inexequíveis as propostas cujo os valores forem inferiores ao valor de 75% do valor orçado pela administração.

### **NÃO LHE ASSISTE RAZÃO!**

Importante esclarecer que a **PARTE RECORRENTE** quer fazer transparecer que a empresa **ARREMATANTE** não poderia ser habilitada na integralidade por se tratar dos serviços de "**OBRAS E ENGENHARIA**" subseção II da lei 14.133, porém, consoante se vê no objeto ora licitado, os serviços a serem contratados e posteriormente prestados trata-se de "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de **LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS PESADOS**" para atender as necessidades do município de Joaquim Nabuco". fato esse que a lei ora apresentada não serve como referência pôr o objeto em epígrafe não se tratar de contratação dos serviços de "obras e engenharia", o que nos permite para o caso de bens e serviços em geral, proposta de preços com valores de até 50% do valor orçado pela administração, **ITEM 7.8 do edital** (No caso de bens e serviços em geral é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração).

Um dos óbices colocado pela **RECORRENTE** é que a empresa deve ser **INABILITADA** por apresentar o menor preço ofertado, esquecendo-se assim de

que o município deve SIM acolher a proposta mais vantajosa levando em consideração o princípio da economicidade, legalidade e igualdade, desde que os preços ofertados estejam devidamente comprovados. Exigência essa já cumprida por nossa empresa em conformidade com o **ITEM 7.10 do edital** (Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta).

Entretanto, a fim de melhor nortear essa nobre comissão julgadora quando do julgamento dos pedidos formulados na presente lide, a parte **ARREMATANTE** reitera o compromisso com os preços ofertados, MEDIANTE proposta de preço unitário juntamente com as composições de custos unitários, bem como composição de encargos sociais e composição do BDI, todos devidamente com suas fontes de referência.

Assim, com essas singelas considerações, **REQUER** a esta nobre comissão julgadora **QUE** julgue **IMPROCEDENTE O RECURSO** apresentado pela empresa NORDESTE EMPREENDIMENTOS, visto que está documentalmente comprovado o cumprimento da obrigação em sua integralidade, não assistindo razão a parte **RECORRENTE** pleitear direito inexistente.

Pede Deferimento.

De Garanhuns para Joaquim Nabuco, 11 de abril de 2025.

---

**Brisa Auto Locações LTDA – EPP**  
**CNPJ: 11.447.604/0001-05**